BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 8|2009

Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 8|2009

Normas e Informações *17 de Agosto de 2009*

Disponível em

www.bportugal.pt

Instruções BP

SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição
DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu
Av. Almirante Reis, 71/2º
1150-012 Lisboa

Execução
DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas
Av. Almirante Reis, 71/2º
1150-012 Lisboa

Tiragem
920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01
ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 9/2009*
Instrução n.º 10/2009

Manual de Instruções
Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 19/2005
Instrução n.º 5/2006 (revogada)

Avisos

Aviso n.º 2/2009, de 17.07.2009
Aviso n.º 3/2009, de 27.07.2009

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 22/2009/DET, de 13.07.2009
Carta-Circular n.º 57/2009/DSB, de 30.07.2009

Informações

Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009 (actualização).

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O ***Boletim Oficial do Banco de Portugal***, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.
Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções
Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.
As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções
É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal
Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares
Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações
Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:
- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções

ASSUNTO: **Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária**

A revisão da Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2005, ocorrida no âmbito da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, implicou que fossem aditados ao texto da Instrução um conjunto de novos pontos, conforme estabelecido na Instrução n.º 16/2007.

A consequente renumeração dos pontos da Instrução n.º 19/2005 acabou por implicar, por sua vez, que se tornasse desajustado um conjunto de referências cruzadas constantes do texto original, o que é susceptível de gerar interpretações erróneas dos requisitos estabelecidos na referida Instrução.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. O ponto 5 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso não possuam modelo(s) interno(s) para a avaliação do risco de taxa de juro, ou no caso de os modelos existentes não permitirem determinar o impacto no valor económico ou situação líquida e na margem de juros da variação de taxa de juro estabelecida, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração em que explicitem tal facto, ficando assim isentas do envio requerido no ponto 4 supra. Se tais modelos vierem posteriormente a ser adoptados, ficam as instituições obrigadas a dar disso conhecimento ao Banco de Portugal, para além de passarem a ficar sujeitas à obrigação do reporte estabelecido no mesmo ponto 4.»

2. O ponto 6 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Os reportes mencionados nos pontos 4 e 5 devem ser complementados com a descrição detalhada das hipóteses e dos pressupostos assumidos para o cálculo do risco de taxa de juro da carteira bancária, de modo a que o Banco de Portugal possa avaliar e validar os resultados obtidos. Em particular, deve descrever-se o tratamento dado aos elementos cujos períodos de maturidade ou refixação de taxa em termos efectivos divergem dos prazos contratuais. Os referidos pressupostos devem assentar numa formulação coerente, objectiva e baseada, sempre que possível, em evidência empírica.»

3. O ponto 8 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«8. A informação mencionada nos pontos anteriores deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada semestre. Não obstante, a descrição metodológica referida nos pontos 4 e 6 deverá apenas constar do primeiro reporte e, posteriormente, quando se verifiquem alterações significativas da metodologia utilizada.»

Outros dados:

4. O ponto 17 da Instrução n.º 19/2005 passa a ter a seguinte redacção:

«17. Sem prejuízo do disposto no ponto 8, o primeiro reporte deverá ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 30 de Setembro de 2005, com referência a 30 de Junho do mesmo ano.»

5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: **Risco de Taxa de Juro da Carteira Bancária**

O acompanhamento regular do risco de taxa de juro constitui um instrumento relevante na supervisão prudencial.

Considerando que o risco de taxa de juro da carteira de negociação está sujeito a requisitos de fundos próprios, previstos no Aviso nº 7/96, e que a carteira bancária – a que correspondem todos os elementos do balanço e extrapatrimoniais não abrangidos pela carteira de negociação, tal como definida no Anexo II do mesmo Aviso – também comporta risco de taxa de juro, mas não se encontra sujeita a nenhum reporte de informação ou exigência regulamentar de fundos próprios;

Considerando desejável a existência de um reporte de informação neste âmbito, de modo a possibilitar a monitorização e o acompanhamento do risco de taxa de juro da carteira bancária;

Considerando que o reporte de informação deve ser flexível e não limitar o desenvolvimento de modelos internos de análise e gestão do risco de taxa de juro;

Considerando que interessa conhecer o impacto de uma variação normalizada da taxa de juro na situação líquida e na margem de juros das instituições;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2006, publicada no BO n.º 3, de 15 de Março de 2006.

Considerando que o Comité de Supervisão Bancária de Basileia recomenda, no novo Acordo de Capital e no seu documento "Principles for the Management and Supervision of Interest Rate Risk", que a variação mencionada no parágrafo anterior deverá corresponder a um choque standard na taxa de juro de 200 p.b.;

Considerando os objectivos mencionados, a obrigação de reporte do nível de exposição ao risco de taxa de juro na carteira bancária deve ser estabelecida, no mínimo, com base num mapa de exposição dos elementos activos, passivos e extrapatrimoniais que compõem a carteira bancária, por prazo remanescente de maturidade e refixação da taxa;

Considerando que este requisito mínimo de informação não deve ser entendido como um instrumento da gestão de risco de cada instituição, a qual deverá ser definida internamente;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

Em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que transpõe para o ordenamento jurídico português a referida Directiva;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

Atendendo, em particular, ao disposto no artigo n.º 28.º do Decreto Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, que estabelece que as instituições devem desenvolver e manter um Processo de Autoavaliação que permita identificar, medir e controlar os riscos a que as mesmas estão ou poderão vir a estar expostas e, em conformidade, afectar recursos

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 16/2007, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2007.
Alteração introduzida pela Instrução nº 10/2009, publicada no BO nº 8, de 17 de Agosto de 2009.

para a cobertura adequada desses riscos (processo esse também conhecido por Processo de Avaliação da Adequação do Capital Interno - ICAAP);

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo n.º 116.º - A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

1. As instituições de crédito e as empresas de investimento, adiante designadas por instituições, deverão observar, no acompanhamento do risco de taxa de juro da sua actividade global (carteira bancária e de negociação), as recomendações sobre gestão do risco de taxa de juro que se encontram anexas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, baseadas no documento "Principles for the management and supervision of interest rate risk" do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (Julho de 2004).

2. As instituições deverão ainda remeter ao Banco de Portugal informação detalhada sobre o seu nível de exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

3. A divulgação de informação sobre o risco de taxa de juro da carteira bancária deve ter em conta os requisitos estabelecidos no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

4. Para o efeito previsto no ponto 2, e caso recorram a modelos internos para a medição e avaliação do risco de taxa de juro, as instituições deverão reportar os resultados obtidos na aplicação a esses modelos de uma variação da taxa de juro de +/- 200. p.b., complementados com a descrição detalhada das metodologias adoptadas. Os resultados submetidos ao Banco de Portugal deverão reflectir o impacto dessa variação no valor económico ou na situação líquida e na margem de juros.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 10/2009, publicada no BO n.º 8, de 17 de Agosto de 2009.

5. Caso não possuam modelo(s) interno(s) para a avaliação do risco de taxa de juro, ou no caso de os modelos existentes não permitirem determinar o impacto no valor económico ou situação líquida e na margem de juros da variação de taxa de juro estabelecida, as instituições devem remeter ao Banco de Portugal uma declaração em que explicitem tal facto, ficando assim isentas do envio requerido no ponto 4 supra. Se tais modelos vierem posteriormente a ser adoptados, ficam as instituições obrigadas a dar disso conhecimento ao Banco de Portugal, para além de passarem a ficar sujeitas à obrigação do reporte estabelecido no mesmo ponto 4.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 10/2009, publicada no BO n.º 8, de 17 de Agosto de 2009.

6. Os reportes mencionados nos pontos 4 e 5 devem ser complementados com a descrição detalhada das hipóteses e dos pressupostos assumidos para o cálculo do risco de taxa de juro da carteira bancária, de modo a que o Banco de Portugal possa avaliar e validar os resultados obtidos. Em particular, deve descrever-se o tratamento dado aos elementos cujos períodos de maturidade ou refixação de taxa em termos efectivos divergem dos prazos contratuais. Os referidos pressupostos devem assentar numa formulação coerente, objectiva e baseada, sempre que possível, em evidência empírica.

Renumerado pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

7. Adicionalmente, e independentemente de as instituições disporem de modelos internos de avaliação do risco de taxa de juro, deverão ser remetidos, devidamente preenchidos, os quadros constantes do Anexo.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 10/2009, publicada no BO n.º 8, de 17 de Agosto de 2009.

8. A informação mencionada nos pontos anteriores deve ser reportada até ao final do mês seguinte a cada semestre. Não obstante, a descrição metodológica referida nos pontos 4 e 6 deverá apenas constar do primeiro reporte e, posteriormente, quando se verifiquem alterações significativas da metodologia utilizada.

Renumerado pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

9. Os cálculos devem ser feitos em base consolidada ou, no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo bancário, em base individual. No entanto, poderão ser excluídas da consolidação as instituições em que se demonstre não ser material a exposição ao risco de taxa de juro na carteira bancária. Essas excepções deverão ser notificadas previamente ao Banco de Portugal que se pronunciará sobre o assunto. O Banco de Portugal poderá ainda determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada, seja efectuado o reporte em base individual e/ou em base sub-consolidada.

Renumerado pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

10. No caso de informação em base consolidada, o dever de a prestar incumbe à entidade referida no ponto 3) do nº 7.º do Aviso nº 8/94.

Renumerado pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

11. O Banco de Portugal procederá à análise dos reportes enviados pelas instituições e poderá determinar, quando necessárias, medidas de correcção consideradas adequadas, tendo em conta os níveis de taxa de juro assumidos ou a especificidade das instituições/grupos financeiros.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

12. As medidas de correcção mencionadas no ponto anterior serão consideradas necessárias quando, com base na informação reportada no âmbito dos pontos 4 e 7, se conclua pela existência de uma redução potencial do valor económico ou da situação líquida da instituição correspondente a mais de 20% dos respectivos fundos próprios.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

13. As medidas determinadas pelo Banco de Portugal poderão ser, entre outras, as seguintes,

a) Exigência de informação adicional acerca da natureza dos riscos incorridos pela instituição;

b) Exigência de uma análise mais aprofundada sobre a natureza da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária;

c) Melhoria dos mecanismos de gestão do risco de taxa de juro da carteira bancária;

d) Redução da exposição ao risco de taxa de juro da carteira bancária;

e) Reforço do nível dos fundos próprios.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

14. O Banco de Portugal procederá às actualizações consideradas adequadas sobre a magnitude da variação normalizada estabelecida no ponto 4, nomeadamente em face de eventuais evoluções na envolvente macroeconómica.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 16/2007, publicada no BO nº 5, de 15 de Maio de 2007.
Alteração introduzida pela Instrução nº 10/2009, publicada no BO nº 8, de 17 de Agosto de 2009.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

15. O Banco de Portugal poderá definir variações normalizadas diferenciadas para diferentes divisas, nomeadamente quando a exposição a outras divisas de uma determinada instituição ou do sistema bancário na generalidade, e/ou o contexto macroeconómico, o justifiquem.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

16. As instituições devem ainda observar as disposições contidas na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2007, relativamente à utilização de testes de esforço no âmbito do risco de taxa de juro da carteira bancária.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 10/2009, publicada no BO n.º 8, de 17 de Agosto de 2009.

17. Sem prejuízo do disposto no ponto 8, o primeiro reporte deverá ser enviado ao Banco de Portugal até ao dia 30 de Setembro de 2005, com referência a 30 de Junho do mesmo ano.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

18. As instituições abrangidas pelas derrogações previstas nos artigos 33º e 34º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, permanecem sujeitas à regulamentação prudencial em vigor em 31 de Dezembro de 2006.

Renumerado pela Instrução n.º 16/2007, publicada no BO n.º 5, de 15 de Maio de 2007.

19. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

ASSUNTO: **Cumprimento do dever de retenção de notas e moedas metálicas contrafeitas falsas ou suspeitas**

Tendo por base o disposto no artigo 8.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e nos Decretos-Lei n.º 184/2007, de 10 de Maio e n.º 195/2007, de 15 de Maio, nos seus artigos 4.º, no que respeita às condições a observar na retenção de notas e moedas, cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

1. A presente Instrução tem por destinatários:

a) As instituições de crédito;

b) As sociedades financeiras;

c) As entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda; e

d) As empresas de transporte de valores (ETV) habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas e moedas de euro, nos termos dos Decretos--Lei acima referenciados.

2. As notas e moedas metálicas, expressos em unidade monetária com curso legal no país ou no estrangeiro e cuja falsidade seja manifesta ou haja motivo bastante para ser presumida, devem ser imediatamente retidas na sua totalidade, independentemente do modo de apresentação e do contexto em que tal ocorra.

3. As ETV estão obrigadas a dar cumprimento ao dever de retenção a que se refere o número anterior, no âmbito de quaisquer operações que envolvam o tratamento de numerário, considerando-se estas, para efeitos da aplicação da presente Instrução, como integrantes da actividade de recirculação de numerário.

4. A retenção de notas e moedas metálicas é obrigatoriamente acompanhada do preenchimento integral do formulário anexo à presente Instrução[1], sendo que este, nas situações em que tal for aplicável, servirá como recibo a disponibilizar ao apresentante/depositante.

5. Nas operações realizadas através de máquinas operadas por clientes ou de outros mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, como sejam, designadamente, os cofres para depósito nocturno, deve ser garantida a identificação do titular da conta movimentada.

6. Independentemente de a operação ser realizada ao balcão, através de máquina operada por cliente, de mecanismos ou facilidades de resultado equivalente, ou inscrever-se no âmbito da actividade de recirculação de numerário assegurada por

1) Disponível em formato electrónico no sítio do Banco de Portugal e na aplicação BPnet.

Outros dados:

ETV, ao apresentante/depositante de notas e moedas metálicas retidas deverá ser passado recibo, ou talão discriminando o objecto da retenção, o qual deverá fazer menção, entre o mais, dos seguintes elementos:

a) Divisa, valor e número de série, quando aplicável;

b) Identificação do apresentante, no recibo passado pelo balcão, e do depositante, no talão passado por máquina;

c) Identificação da entidade responsável pela retenção (por exemplo: instituição de crédito e do balcão ou da ETV e do centro de tratamento de numerário);

d) Identificação do funcionário/máquina que realizou a retenção;

e) Data e hora.

Nas situações de retenção ao balcão deve o formulário anexo à presente Instrução titular a retenção, garantindo-se a assinatura do apresentante/depositante numa via do mesmo.

7. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como "objectos identificados como suspeitos de serem contrafacções de notas euro"[2], o talão a emitir pela máquina deverá indicar, por denominação, a quantidade de notas retidas e informar explicitamente que:

a) Sobre as notas em causa recai a suspeita de não serem autênticas;

b) O crédito efectivo na conta movimentada fica, quanto aos valores suspeitos, dependente do resultado da análise a realizar relativamente à autenticidade das notas retidas;

c) O prazo máximo da comunicação ao titular da conta movimentada sobre o resultado da análise a que se alude na alínea precedente não deverá exceder 5 dias úteis contados a partir da data de realização da operação.

8. Nas situações em que a máquina operada por clientes classificar as notas processadas como notas de euro não claramente confirmadas como autênticas[3], os procedimentos a observar em termos de informação a prestar ao depositante dependem da imediata efectivação, ou não, do crédito em conta:

a) Caso a conta do titular seja de imediato creditada pela totalidade dos valores movimentados, o talão a emitir pela máquina operada por clientes deverá confirmar o crédito;

b) Caso a conta do titular não seja creditada, na parte correspondente às notas classificadas como não claramente confirmadas como autênticas, o talão a emitir pela máquina deverá conter a informação descrita no número 7 da presente Instrução.

9. As notas e moedas retidas, acompanhadas do formulário devidamente preenchido, devem ser remetidas à Polícia Judiciária, pela entidade que estiver obrigada a assegurar a retenção, no mais curto espaço de tempo possível, o qual não poderá exceder, em qualquer caso, o prazo máximo de 5 dias úteis após a retenção.

---

2) Categoria 2 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir] do "Quadro para a detecção de contrafacções e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário" aprovado pelo Conselho do Banco Central Europeu em 16 de Dezembro de 2004 e divulgado pelo Banco de Portugal através da Carta Circular 9/2005/DET, de 17 de Março.

3) Categoria 3 da Tabela 1 [Classificação de notas processadas por máquinas operadas por clientes e procedimentos a seguir], identificada na nota de rodapé anterior.

10. Às ETV é admitido que, por razões de eficiência operacional e de maior facilidade na recolha de informação, a entrega à Polícia Judiciária das notas e moedas retidas acompanhadas do formulário devidamente preenchido, possa ser assegurada pelas instituições de crédito, desde que estas tenham cometido às ETV a realização, por sua conta e ordem, das operações de recirculação do numerário recolhido aos seus balcões e nas suas máquinas operadas por clientes, sem prejuízo do cumprimento do prazo máximo fixado no número 9 da presente Instrução.

11. Das retenções efectuadas pelas entidades a que se refere o número 1 da presente Instrução deve ser assegurada a remessa ao Banco de Portugal (Departamento de Emissão e Tesouraria) de cópia dos documentos presentes à Polícia Judiciária, em suporte digital, nos mesmos prazos que para esta estiverem fixados, através do endereço cncontrafaccoes@bportugal.pt.

12. As entidades obrigadas ao cumprimento do dever de retenção, nos termos da presente Instrução, devem garantir que, em nenhuma circunstância, sejam praticados actos que alterem as características físicas ou visuais do objecto retido, abstendo-se, designadamente, da aposição de carimbos, escritos, agrafos ou outros que, directa ou indirectamente, possam prejudicar a análise pericial.

13. As presentes determinações em nada prejudicam os deveres legalmente impostos às entidades suas destinatárias, designadamente os respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais.

14. Para as comunicações ao Banco de Portugal a que, no âmbito da presente Instrução houver lugar, deverá ser utilizado o seguinte contacto:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 531
Endereço Electrónico: emissao.tesouraria@bportugal.pt

15. É revogada a Instrução n.º 5/2006 do Banco de Portugal, divulgada em 15 de Março de 2006.

Anexo: Formulário de retenção de notas e moedas metálicas (disponível em formato electrónico no sitio do Banco de Portugal e do BP*net*)

Outros dados:

FORMULÁRIO DE RETENÇÃO

RECIBO DE RETENÇÃO E COMUNICAÇÃO POR SUSPEITA RELATIVA À GENUINIDADE (preencher em letras maiúsculas)		
RETENÇÃO DE	NOTAS ☐ MOEDAS ☐	DATA ___-___-_____

INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO			
DESIGNAÇÃO:			
LOCAL DE RETENÇÃO:	BALCÃO ☐ CÓDIGO:	CENTRO DE TRATAMENTO DE NUMERÁRIO ☐	
	TESOURARIA ☐	MÁQUINA OPERADA POR CLIENTE ☐	
MORADA:			
CÓDIGO POSTAL:	_____/_____	LOCALIDADE:	
TELEFONE:		NOME DO RESPONSÁVEL:	
DETECÇÃO POR:	FUNCIONÁRIO (NOME):		
	MÁQUINA ☐ MARCA:	MODELO:	N.º DE SÉRIE:

INFORMAÇÃO SOBRE O APRESENTANTE/DEPOSITANTE				
NOME:				
MORADA:				
CÓDIGO POSTAL:	_____/_____	LOCALIDADE:		
TELEFONE:				
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:	CARTÃO DO CIDADÃO N.º:		PASSAPORTE N.º:	
	BILHETE DE IDENTIDADE N.º:		OUTRO:	
APRESENTADO PARA:	DEPÓSITO ☐	CÂMBIO ☐	OPERAÇÃO DE TROCO/DESTROCO ☐	
DEPÓSITO EM MÁQUINA OPERADA POR CLIENTE COM CONFERÊNCIA DE AUTENTICIDADE ☐				
DEPÓSITO EM DISPOSITIVO OPERADO POR CLIENTE ☐	OUTRO _____			

Outros dados:

FORMULÁRIO DE RETENÇÃO

DISCRIMINAÇÃO DO(S) OBJECTO(S) RETIDO(S) (utilize tantos impressos quantos os necessários para discriminar os objectos)		
N.º DE SÉRIE (se aplicável)	DIVISA	VALOR

CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE APRESENTAÇÃO DOS VALORES RETIDOS/ OUTRAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO APRESENTANTE/DEPOSITANTE OU AOS VALORES RETIDOS:

Assinatura e Cargo:_____ Data: _____

RECIBO (a preencher pelo apresentante/depositante)	
NOME_____ **ASSINATURA**_____	**DECLARO QUE TOMEI CONHECIMENTO DA RETENÇÃO TITULADA PELO PRESENTE DOCUMENTO E CONFIRMO AS INFORMAÇÕES QUE PRESTEI PARA O SEU PREENCHIMENTO**

Outros dados:

Geral

PASTA I

TEMAS	Instrução	BO
CHEQUES		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		
CONTRIBUIÇÃO ANUAL		
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO		
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE	51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA	4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
MERCADOS		
MERCADO CAMBIAL		
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO	48/98	1/99
MERCADOS MONETÁRIOS		
ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008
MERCADO DE CRÉDITO INTRADIÁRIO (MCI)	35/2007	1/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 8, de 17 de Agosto de 2009.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99
OPERAÇÕES BANCÁRIAS		
BONIFICAÇÕES		
CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96
CONTAS DE DEPÓSITO		
CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS		
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	4/2009	3/2009
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007
FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS		
REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
NOTAS E MOEDAS EURO		
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	9/2009	8/2009
DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS NO BANCO DE PORTUGAL DE MOEDA METÁLICA EURO	2/2005	2/2005
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS		
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
PROTESTOS DE EFEITOS		
CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO		
SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO		
SISTEMA BP*net*	30/2002	10/2002
SISTEMAS DE PAGAMENTOS		
CHEQUE NORMALIZADO		
NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
COMPENSAÇÃO		
REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL		
NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES		
REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008

Avisos

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL Nº 2/2009

DR, II Série, nº 137, Parte E, de 17/07/2009

Considerando as alterações introduzidas no Aviso do Banco de Portugal nº 12/92, pelo Aviso do Banco de Portugal nº 6/2008, relativamente ao tratamento dos ganhos e perdas não realizados em títulos de dívida classificados como activos disponíveis para venda, para efeito do cálculo dos fundos próprios;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo nº 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

O Aviso do Banco de Portugal nº 12/92, publicado no *Diário da República*,
2.ª série, nº 299, 2.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º O nº 9.º-C passa a ter a seguinte redacção:

«9.º-C Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos dos nºs 9.º e 9.º-D, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor:

a) Dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos e perdas não realizados que tenham sido excluídos da determinação dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido de tais ganhos ou adicionado de tais perdas, conforme a alínea *d)* do nº 1 do nº 4.º-A;

b) Dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea *a)* do nº 2 do nº 4.º-A;

c) Dos elementos reclassificados de activos disponíveis para venda para outras categorias de activos aos quais estejam associados ganhos e perdas não realizados que tenham sido excluídos da determinação de fundos

próprios, o qual deve vir deduzido de tais ganhos ou adicionado de tais perdas;

d) Das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, o qual deve excluir as diferenças de reavaliação-equivalência patrimonial, indicadas no nº 6-B) do nº 1 do nº 4.º, quando estas estiverem incluídas naquele valor.

Às instituições abrangidas por este número não se aplica a disciplina constante do nº 9.º-B deste aviso.».

2.º O nº 4 do nº 17.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«17.º-A (...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 – É aplicável o disposto nas alíneas *a)* a *c)* do nº 9.º-C para efeitos do valor dos elementos do activo a deduzir nos termos dos nºs 9.º e 9.º-D.».

3.º Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

7 de Julho de 2009. - O Governador, *Vítor Constâncio*.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL Nº 3/2009

DR, II Série, nº 143, Parte E, de 27/07/2009

Considerando que:

O Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna, no que aos sistemas de pagamentos diz respeito, a Directiva nº 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação, atribui ao Banco de Portugal a competência para designar, através de Aviso, sempre que o grau de risco sistémico se justifique, os sistemas de pagamentos abrangidos pelo referido diploma (cf. artigo 13.º nº 1);

Ao abrigo desse diploma foi publicado o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2008 (DR nº 15, Série II Parte E, de 22 de Janeiro), que designa os sistemas de pagamentos que beneficiam da irrevogabilidade das ordens de transferência e da exigibilidade das garantias constituídas a favor de participante ou de banco integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

Dois dos sistemas abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro - o sistema de pagamentos de grandes transacções (SPGT2) e o sistema de liquidação de outros depositantes (SLOD) - foram descontinuados a 2 de Março de 2009, devido à migração da comunidade bancária nacional para o TARGET2, sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real - TARGET2-PT; e que,

Consequentemente, se torna necessário alterar o Aviso nº 1/2008, no sentido de eliminar as referências legislativas aos sistemas já extintos,

o Banco de Portugal, atento o teor do artigo 14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Ficam abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei nº 221/2000, de 9 de Setembro, relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos, os seguintes sistemas:

a) Sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real TARGET2-PT;

b) Sistema de compensação interbancária (SICOI).

Artigo 2.º

É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2008, publicado no *Diário da República* nº 15, Série II Parte E, de 22 de Janeiro.

Artigo 3.º

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

14 de Julho de 2009. - O Governador, *Vítor Constâncio*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 22/2009/DET, de 13 de Julho de 2009

Operações de Depósito e Levantamento de notas nas cidades de Angra do Heroísmo e da Horta - Execução do Protocolo entre o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos

A Instrução do Banco de Portugal nº 4/2009[1], estabelece no ponto 7.3 que "*As operações de depósito e levantamento de notas realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respectivas contas, são objecto de regras próprias*".

Nesse quadro, serve a presente Carta Circular para divulgar, pelo sistema bancário, as normas específicas de execução do Protocolo estabelecido entre o Banco de Portugal (BP) e a Caixa Geral de Depósitos (CGD), que passam a vigorar para a realização de depósitos e levantamentos de notas euro, pelas Instituições de Crédito (IC), aos balcões da CGD situados nas cidades de Angra do Heroísmo e da Horta, na Região Autónoma dos Açores.

1. Regras gerais

1.1. Na realização das operações de depósito e de levantamento de notas aos balcões da CGD em Angra do Heroísmo e na Horta deverão ser observadas, cumulativamente, as seguintes regras:

a) Apenas poderá ser realizada uma operação diária por IC e por natureza (depósito e levantamento), em cada um dos balcões da CGD.

b) Os agrupamentos admitidos na realização das operações de depósito e levantamento de notas corresponderão, para todas as denominações, aos mínimos que integram as unidades de referência que constam do quadro seguinte:

[1] Que define os locais, horários, regras e condições através dos quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.

		Unidades de referência
Depósitos	**Notas aptas; Notas não processadas**	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
	Notas incapazes	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
Levantamentos		Milheiro; Meio Milheiro; Cento

c) Os depósitos de Meios Milheiros, de Centos e de Meios Centos só serão aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores, do que resulta que não poderão ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que um Meio Milheiro, quatro Centos, ou um Meio Cento para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.

2. Procedimentos a observar na realização de depósitos e levantamentos de notas

2.1. Nos levantamentos de notas:

a) A Delegação Regional do BP nos Açores, localizada na cidade de Ponta Delgada, transmite ao balcão da CGD, via fax, as Ordens de Levantamento de Numerário (OLN) que as IC lhe apresentarem, cabendo-lhe, em exclusivo, a verificação das assinaturas e o controlo de saldos.

b) A CGD, após a recepção da OLN transmitida pelo BP, procede à execução do pagamento à IC, identificando o(s) representante(s) desta a quem entregar o numerário.

c) Para efeitos de conferência unitária do numerário, por parte da IC que procede ao levantamento, a CGD disponibilizará equipamento de contagem automática.

d) A CGD comunicará à Delegação Regional do BP nos Açores a realização do levantamento, via fax, após a sua conclusão.

2.2. Nos depósitos de notas:

a. A CGD recebe as notas entregues em depósito pela IC, conferindo a quantidade de agrupamentos apresentada, na presença e à vista do entregador, podendo realizar operações de verificação de autenticidade e conferência unitária, se tal vier a ser determinado pelo BP.

b. Caso seja detectada a presença de notas contrafeitas e/ou suspeitas num dado agrupamento, é o mesmo rejeitado para depósito e devolvido à IC depositante, cabendo-lhe a tarefa de isolar e identificar as notas contrafeitas e/ou suspeitas, que serão imediatamente apreendidas, lavrando-se o respectivo auto. As notas retidas, acompanhadas do auto de apreensão e das cintas respectivas, serão remetidas para o BP no mais curto espaço de tempo possível.

c. Logo que cumpridos os procedimentos enunciados a CGD autenticará a guia de entrega de numerário.

d. A CGD comunicará à Delegação Regional do BP nos Açores a realização do depósito, via fax, após a sua conclusão.

3. Da responsabilidade pelos valores

3.1. A CGD responde pelos valores à sua guarda e pelos que entrega e recebe das IC, sendo a sua responsabilidade circunscrita às quantidades de agrupamentos, desde que a embalagem, do BP ou das IC depositantes, se mostre intacta. Sempre que a embalagem original tenha sido violada, a CGD assume a responsabilidade integral pelos volumes que a compõem até à unidade.

3.2. Nos depósitos, a responsabilidade por unidades mantém-se na IC depositante até à respectiva conferência unitária pela Delegação Regional do BP nos Açores, a qual deverá ocorrer, desejavelmente, no prazo máximo de 90 dias.

4. Disposições finais

4.1. Toda a matéria que não tenha sido objecto de tratamento específico na presente Carta Circular, reger-se-á pelas normas constantes na Instrução nº 4/2009 do Banco de Portugal.

4.2. Todas as situações de natureza meramente operacional, não expressamente previstas, serão resolvidas pelo BP.

4.3. A presente Carta Circular entra em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial do BP.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central De Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral De Depósitos e, Caixas Económicas.

CARTA-CIRCULAR Nº 57/2009/DSB, de 30 de Julho de 2009

Operações Provedor do Cliente.

O Banco de Portugal tem recebido reclamações de clientes bancários a queixarem-se de instituições de crédito pela falta de independência e imparcialidade demonstrada por serviços designados como "Provedor do Cliente", ao reflectirem, de um modo geral, na sua actuação as orientações da respectiva instituição de crédito.

Da análise efectuada, concluiu-se que estes serviços se encontram integrados na estrutura orgânica das instituições de crédito, pelo que não gozam do estatuto de independência orgânica e funcional que esta designação inculca.

A instituição de crédito, ao designar os serviços em causa de "Provedor" do cliente cria a expectativa de que se trata de um serviço dotado de estatuto de autonomia e independência funcional face à instituição de crédito, que caracteriza as entidades às quais é atribuída essa designação, como é o caso, designadamente, do Provedor de Justiça.
Neste contexto, o Banco de Portugal recomenda às instituições de crédito que concedam aos Provedores do Cliente um estatuto de autonomia funcional por forma a que os mesmos sejam uma segunda instância na apreciação das reclamações dos clientes.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.

Informações

Fonte	*Descritores/Resumos*
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	SEGURANÇA SOCIAL; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO; INDEXAÇÃO; ÍNDICE DE PREÇOS NO CONSUMIDOR; CONJUNTURA ECONÓMICA; CRISE ECONÓMICA; INFLAÇÃO
Resolução da Assembleia da República nº 45/2009 de 18 Jun 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-01 P.4236, Nº 125	Recomenda ao Governo que tenha em conta a evolução do índice de preços ao consumidor (IPC) em anos excepcionais para garantir que o indexante dos apoios sociais (IAS) não evolua de forma negativa.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; GOVERNANÇA; GESTÃO OPERACIONAL; RISCO FINANCEIRO; RESPONSABILIDADES; GESTOR; SISTEMA DE CONTROLO INTERNO; AUDITORIA INTERNA; INFORMAÇÃO; RELATÓRIO; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 8/2009-R de 4 Jun 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-02 P.25872-25878, PARTE E Nº 126	Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 2 do artº 4, no nº 2 do artº 58, e no nº 1 do artº 59 do DL nº 12/2006, de 20-1, um conjunto de princípios gerais e regras relativos aos mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões, nomeadamente ao nível da gestão de riscos e controlo interno. As entidades gestoras devem dar cumprimento ao estabelecido na presente Norma Regulamentar até 31-12-2010.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO
Aviso nº 11749/2009 de 26 Jun 2009 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-03 P.25994, PARTE C, Nº 127	Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Julho de 2009, é de 1,86481%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,05129%.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO	**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE**
Aviso nº 11750/2009 de 26 Jun 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-03 P.25994, PARTE C, Nº 127**	Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Julho de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 1,79022%.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	**CONTRATO; INVESTIMENTO; RECURSOS MINERAIS; INDÚSTRIA EXTRACTIVA; INDÚSTRIA MINEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**
Resolução do Conselho de Ministros nº 57/2009 de 5 Jun 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-06 P.4301, Nº 128**	Aprova a minuta do aditamento ao contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP), E.P.E., a I'M - SGPS, S.A., e a Pirites Alentejanas, S.A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto o relançamento das actividades do complexo mineiro de Aljustrel.
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	**SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; ARMAMENTO; LICENÇA; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 9/2009-R de 25 Jun 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-07 P.26481-26486, PARTE E, Nº 129**	Aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de responsabilidade civil dos portadores de armas. A presente Norma Regulamentar entra em vigor em 4-8-2009.

Fonte	*Descritores/Resumos*
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	**SEGUROS; NORMAS DE CONDUTA; RELAÇÕES HUMANAS; CLIENTE; PROVEDORES; PREVENÇÃO CRIMINAL; FRAUDE; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 10/2009-R de 25 Jun 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-07 P.26486-26490, PARTE E, Nº 129**	Estabelece os princípios gerais a observar pelas empresas de seguros no seu relacionamento com os tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, em particular quanto à respectiva política de tratamento, à gestão das reclamações que lhes sejam por estes apresentadas, ao provedor do cliente e à política anti -fraude, nos termos e para os efeitos dos artigos 131-C a 131-F do DL nº 94-B/98, de 17-4.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS	**JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL**
Aviso (extracto) nº 12184/2009 de 1 Jul 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-10 P.27095, PARTE C, Nº 132**	Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 2º semestre de 2009 é de 8,00%.
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; RELATÓRIO ANUAL; SUPERVISÃO; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)**
Relatório nº 20/2009 de 25 Mar 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-10 P.27151-27171, PARTE E, Nº 132**	Publica o relatório e contas relativo à actividade desenvolvida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) durante o ano de 2008.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	**PLANO DE CONTABILIDADE; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; RELATO FINANCEIRO; NORMALIZAÇÃO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA**
Decreto-Lei nº 158/2009 de 13 de Julho **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-13 P.4375-4384, Nº 133**	Aprova o Sistema de Normalização Contabilística (SNC). O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro exercício que se inicie em ou após 1-1-2010. Revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo DL nº 47/77, de 7-2. Revoga igualmente os DL nºs 410/89, de 21-11, 238/91, de 2-7, 29/93, de 12-2, 127/95, de 1-6, 44/99, de 12-2, 88/2004, de 20-4, e os artºs 4, 7, e 11 a 15 do DL nº 35/2005, de 17-2. Revoga ainda as directrizes contabilísticas nºs 1 a 29.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	**NORMALIZAÇÃO; CONTABILIDADE; COMISSÃO; COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA (CNC)**
Decreto-Lei nº 160/2009 de 13 de Julho **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-13 P.4449-4453, Nº 133**	Aprova o regime jurídico de organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística (CNC). O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Revoga o DL nº 367/99, de 18-9.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	**IRC; CÓDIGO; NORMALIZAÇÃO; CONTABILIDADE; TRIBUTAÇÃO; LUCRO**
Decreto-Lei nº 159/2009 de 13 de Julho **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-13 P.4384-4448, Nº 133**	Altera o Código do IRC, adaptando as regras de determinação do lucro tributável às normas internacionais de contabilidade tal como adoptadas pela União Europeia, bem como aos normativos contabilísticos nacionais que visam adaptar a contabilidade a essas normas. Prevê um regime transitório em consequência da adopção das referidas normas internacionais de contabilidade. O presente decreto-lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1-1-2010. Altera diversos artigos, adita outros, bem como novas epígrafes, revoga diversas disposições, procedendo à sua renumeração de acordo com uma tabela de correspondência publicada em anexo, e republica o citado Código do IRC, com as modificações introduzidas, adaptando a terminologia fiscal à contabilística. Revoga ainda os regimes transitórios previstos nos nºs 2 e 3 do artº 57 da Lei nº 53-A/2006, de 29-12, e no DL nº 237/2008, de 15-12.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE EMISSÃO E TESOURARIA **Carta-Circular nº 22/2009/DET de 13 Jul 2009** **INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2009-07-13**	**OPERAÇÕES BANCÁRIAS; PAPEL MOEDA; EURO; BANCO DE PORTUGAL; CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS** Divulga as normas específicas de execução do Protocolo entre o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos para a realização de depósitos e levantamentos de notas de euro, em Angra do Heroísmo e Horta.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA **Portaria nº 746/2009 de 14 de Julho** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-14 P.4483, Nº 134**	**CAPITAL SOCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO** Determina, ao abrigo do nº 1 do artº 95 e do nº 1 do artº 196, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, o capital social mínimo da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 17-6-2009. Altera a alínea c) do nº 1 da Portaria nº 95/94, de 9-2.
BANCO DE PORTUGAL **Aviso do Banco de Portugal nº 2/2009 de 7 Jul 2009** **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-17 P.28238-28239, PARTE E, Nº 137**	**FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; ACTIVO DISPONÍVEL; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; CONTA DE GANHOS E PERDAS; BANCO DE PORTUGAL** Procede à alteração do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92, relativamente à determinação do valor dos elementos do activo a deduzir, para efeitos de cálculo dos fundos próprios, precisando o tratamento contabilístico dos ganhos e perdas desses elementos do activo. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera o nº 9º-C e o nº 4 do nº 17º-A do citado Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	**ACTIVIDADE BANCÁRIA; DEPÓSITO BANCÁRIO; GARANTIA DE DEPÓSITOS; SISTEMA DE DEPÓSITO; PRAZO DE REEMBOLSO; DIREITO COMUNITÁRIO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; REGIME JURÍDICO; FUNDO DE GARANTIA; CRÉDITO AGRÍCOLA; INDEMNIZAÇÃO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS; ESTABILIDADE FINANCEIRA; FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO; FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS**
Decreto-Lei nº 162/2009 de 20 de Julho **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-20 P.4552-4558, Nº 138**	Procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2009/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-3, que altera a Directiva 94/19/CE, relativa aos sistemas de garantia de depósitos, no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso, alterando para o efeito o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, o DL nº 345/98, de 9-11, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e o regime jurídico relativo ao Sistema de Indemnização aos Investidores, aprovado pelo DL nº 222/99, de 22-6.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	**DESVALORIZAÇÃO; MOEDA; MATÉRIA COLECTÁVEL; IRC; IRS**
Portaria nº 772/2009 de 21 de Julho **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-21 P.4563, Nº 139**	Actualiza, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRC e IRS, os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2009.

Fonte	*Descritores/Resumos*
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES. INSTITUTO DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO	**ÍNDICE DE PREÇOS; MÃO-DE-OBRA; MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO CIVIL; EQUIPAMENTO**
Aviso nº 13094/2009 de 17 Jul 2009 **DIÁRIO DA REÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-24 P.29394-29395, PARTE C, Nº 142**	Publica, para efeitos de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artº 6 do DL nº 6/2004, de 6-1, os valores dos índices de custos de mão-de-obra (continente), de materiais e de equipamentos de apoio, relativos aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2009.
BANCO DE PORTUGAL	**SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA TARGET; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; COMPENSAÇÃO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS (SEBC); BANCO DE PORTUGAL**
Aviso do Banco de Portugal nº 3/2009 de 14 Jul 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-27 P.29747-29748, PARTE E, Nº 143**	Designa os sistemas abrangidos pelo DL nº 221/2000, de 9 de Setembro, relativo ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos. Revoga o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2008, de 15-01, in DR, 2 Série, Parte E, nº 15, de 22-01-2008.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL. DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS**
Aviso nº 13159/2009 de 15 Jul 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-27 P.29616-29617, PARTE C, Nº 143**	Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Agosto de 2009.

Fonte	*Descritores/Resumos*
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	**EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; CÓDIGO; CAUÇÃO; AÇORES**
Decreto Legislativo Regional nº 14/2009/A de 20 Jul 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-29 P.4870-4871, Nº 145**	Estabelece um regime excepcional de liberação da caução destinada a garantir a celebração de um contrato de empreitada de obras públicas. O presente diploma aplica-se exclusivamente aos contratos celebrados ou a celebrar ao abrigo do DL nº 59/99, de 02-03, do Código dos Contratos Públicos e do Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28-07.
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PUBLICIDADE; PROSPECTO DE EMISSÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA; MODELO; FISCALIZAÇÃO; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
Regulamento da CMVM nº 1/2009 de 15 Jul 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-30 P.30421-30424, PARTE E, Nº 146**	Regulamenta, nos termos do nº 8 do artº 2º do DL nº 211-A/2008, de 3-11, os deveres de informação e transparência das mensagens publicitárias e os prospectos informativos respeitantes aos produtos financeiros complexos, bem como o modelo de fiscalização dos mesmos. Altera a alínea i) do artº 5º, o nº 4 do artº 8º e adita um nº 5 ao artº 8º do Regulamento da CMVM nº 8/2007, de 15-11.
AGÊNCIA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS, E.P.E	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; BENS E SERVIÇOS; CENTRALIZAÇÃO; COMPRA; ESTADO; CONTRATO; SISTEMA DE INFORMAÇÃO; FISCALIZAÇÃO**
Regulamento nº 330/2009 de 23 Jul 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2009-07-30 P.30478-30486, PARTE G, Nº 146**	Estabelece, nos termos e em execução do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 8 do DL nº 37/2007, de 19-2, a disciplina aplicável ao sistema nacional de compras públicas (SNCP), definindo o modo de funcionamento em rede, a organização dos processos de trabalho e a articulação das relações funcionais entre a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), as unidades ministeriais de compras (UMC) e as entidades compradoras, designadamente o controlo interno do sistema. O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2009.

Fonte	*Descritores/Resumos*
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; GUINÉ BISSAU**
Resolução da Assembleia da República nº 55/2009 de 29 Mai 2009 **DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-07-30 P.4898-4906, Nº 146**	Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal, assinada em Lisboa em 17-10-2008. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 70/2009, de 30-07.
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA	**SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL; PROVEDORES; CLIENTE; CONFLITO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**
Carta-Circular nº 57/09/DSBDR de 30 Jul 2009 **INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2009-07-30**	Recomenda às instituições de crédito que concedam aos Provedores do Cliente um estatuto de autonomia funcional por forma a que os mesmos sejam uma segunda instância na apreciação das reclamações dos clientes.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**EMISSÃO DE MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; ÁUSTRIA; ZONA EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU**
Decisão do Banco Central Europeu de 25 Jun 2009 (2009/508/CE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2009-07-02** **P.35, A.52, Nº 172**	Altera a Decisão BCE/2008/20 no que se refere ao volume de moedas de euro que a Áustria pode emitir em 2009 (BCE/2009/15). Os Estados-Membros participantes são os destinatários da presente decisão.
COMISSÃO EUROPEIA	**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**
Informação da Comissão (2009/C 150/08) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE C** **LUXEMBURGO, 2009-07-02** **P.5, A.52, Nº 150**	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-7-2009: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**DIREITO COMUNITÁRIO; IVA; TRIBUTAÇÃO; AQUISIÇÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS; EVASÃO FISCAL; IMPORTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**
Directiva 2009/69/CE do Conselho de 25 Jun 2009 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2009-07-04** **P.12-13, A.52, Nº 175**	Altera a Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), no que se refere à evasão fiscal ligada às importações. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva com efeitos a partir de 1-1-2011, e devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**EUROSISTEMA; POLÍTICA MONETÁRIA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS; OBRIGAÇÕES; SECTOR PÚBLICO; BANCO CENTRAL EUROPEU**
Decisão do Banco Central Europeu de 2 Jul 2009 (2009/522/CE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-07-04 P.18-19, A.52, Nº 175**	Adopta medidas relativas à forma de execução do programa de compra de covered bonds (obrigações hipotecárias e obrigações sobre o sector público) (BCE/2009/16). A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no website do BCE, e é aplicável até 30-6-2010.
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA DE EMPREGO; CRESCIMENTO ECONÓMICO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO**
Recomendação do Conselho de 25 Jun 2009 (2009/531/CE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-07-15 P.1-26, A.52, Nº 183**	Recomendação do Conselho relativa à actualização de 2009 das Orientações Gerais das Políticas Económicas dos Estados-Membros e da Comunidade e à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros.
COMISSÃO EUROPEIA	**DIREITO COMUNITÁRIO; DEFESA DO CONSUMIDOR; DIREITO INTERNO; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; ESTADO MEMBRO**
Comunicação da Comissão (2009/C 169/01) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2009-07-21 P.1-54, A.52, Nº 169**	Divulga a lista de autoridades competentes e de serviços de ligação responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor.

Fonte	*Descritores/Resumos*
BANCO CENTRAL EUROPEU	**OPERAÇÕES FINANCEIRAS; PAGAMENTOS; CE; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO**
Decisão do Banco Central Europeu de 19 Jun 2009 (2009/555/CE) **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2009-07-22** **P.11-12, A.52, Nº 190**	Decisão BCE/2009/17 que altera a Decisão BCE/2003/14, relativa à administração das operações activas e passivas realizadas pela Comunidade Europeia ao abrigo do mecanismo de apoio financeiro a médio prazo.
PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA	**GARANTIA DO CONTRATO; CE; BEI; EMPRÉSTIMO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; PAÍSES TERCEIROS**
Decisão nº 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 Jul 2009 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2009-07-22** **P.1-10, A.52, Nº 190**	Concede ao Banco Europeu de Investimento (BEI) uma garantia global ("garantia da Comunidade") relativa a pagamentos não recebidos pelo BEI, mas que lhe sejam devidos, a respeito de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos de investimento considerados elegíveis e realizados fora da Comunidade. Revoga a Decisão nº 2008/847/CE, de 04-11.
COMISSÃO EUROPEIA	**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee)**
Regulamento (CE) nº 636/2009 da Comissão de 22 Jul 2009 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2009-07-23** **P.5-9, A.52, Nº 191**	Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, de 29-11, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação 15 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Fonte	*Descritores/Resumos*
COMISSÃO EUROPEIA	**DADOS ESTATÍSTICOS; RENDIMENTO; CONDIÇÕES DE VIDA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; POLÍTICA SOCIAL; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA**
Regulamento (CE) nº 646/2009 da Comissão de 23 Jul 2009 **JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.** **SÉRIE L** **LUXEMBURGO, 2009-07-24** **P.3-10, A.52, Nº 192**	Aplica o Regulamento (CE) nº 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC), no que respeita à lista de 2010 das variáveis-alvo secundárias relativas à partilha de recursos no seio do agregado doméstico privado. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2009

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a "Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2009", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Julho de 2009.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

BANCOS

189 **BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA**

RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º B 1070 - 313 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9535 **BANQUE DE L´ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE**

34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9 STRASBOURG

FRANÇA

9534 **BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE**

45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS PARIS

FRANÇA

9536 **CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC**

6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS PARIS

FRANÇA

9533 **CRÉDIT LYONNAIS**

19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS PARIS

FRANÇA

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2040 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL**

RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26 5070 - 013 ALIJÓ

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9332 **BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT**

GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9390 **BRÜLL KALLMUS BANK AG**

BURGRING, 16 - 8010 GRAZ GRAZ

ÁUSTRIA

9383 **CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG**

BURGRING, 16 - 8010 GRAZ GRAZ

ÁUSTRIA

9392 **DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG**

TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9217 **DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG**

BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNBIRN DORNBIRN

ÁUSTRIA

9372 **ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG**

KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9508 **RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK**

GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG KAPFENBERG

ÁUSTRIA

9125 **SANTANDER CARDS UK LIMITED**

THREADNEEDLE STREET - LONDON EC2R 8AH LONDON

REINO UNIDO

9456 **VOLKSBANK INTERNATIONAL AG**

LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

9375 **VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL**

HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ LINZ

ÁUSTRIA

9397 **WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH**

CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9395 **BANK MEDICI AG**

OPERNGASSE, 6/4 - 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA